



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 264-28.  
2016.6.19.0225 – CLASSE 32 – SEROPÉDICA – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravados:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e outros

**Advogado:** Fausto Fontanet Teixeira – OAB: 112553/RJ

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO VIA FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para as eleições de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido expresso de voto, não podendo depreendê-lo das circunstâncias que envolvem a mensagem impugnada. Precedentes.

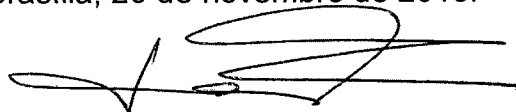
2. No caso, embora a divulgação de convite para convenção em página do *Facebook* extrapole os limites do público-alvo da propaganda intrapartidária, não se caracteriza, na espécie, a propaganda eleitoral antecipada decorrente do desvirtuamento de propaganda intrapartidária, haja vista a ausência de pedido expresso de votos. (Precedentes: AgR-REspe nº 3342/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 14.9.2018 e AgR-REspe nº 3257/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.2.2018)

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, que está em harmonia com a jurisprudência da Corte, devendo, portanto, ser mantida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name Edson Fachin.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática por meio da qual se deu provimento ao recurso especial manejado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal, por Fausto Fontanet Teixeira e por Edvá Oliveira Brito, para julgar improcedente a representação e afastar a multa a eles imposta, por entender, a despeito da ressalva de entendimento, que a jurisprudência do TSE é no sentido de não verificar a configuração de propaganda eleitoral antecipada em mensagens que não contenham pedido expresso de voto.

A decisão foi assim ementada (fl. 268):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO PROVIDO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO VIA FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que “o adequado exame das provas, realizado pela Corte Regional, revela divulgação de convite em rede social, direcionado aos munícipes, com claro desvirtuamento dos limites da propaganda intrapartidária, transformando-a em propaganda extemporânea” (fls. 279).

Acrescenta que “a publicação do recorrente não se encontra resguardada por nenhuma das exceções legais, o que denota o caráter irregular da propaganda” (fls. 279).

Por fim, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo para restabelecer a condenação proferida na instância de origem.

Decorreu o prazo legal sem oferecimento de contrarrazões, consoante certidão de (fl. 282).

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial manejado pelos ora agravados, para julgar improcedente a representação e afastar a multa imposta, asseverando que a mensagem impugnada não veicula pedido expresso de voto, razão pela qual, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reconheceu não estar configurada a propaganda eleitoral antecipada consistente na divulgação de convite para convenção partidária municipal em perfil na rede social Facebook, nos seguintes termos (fls. 268-274):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal, por Fausto Fontanet Teixeira e por Edvã Oliveira Brito contra decisão que inadmitiu seu recurso especial eleitoral manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), que manteve a condenação de cada um dos Insurgentes ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00, pela realização de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na divulgação de convite para convenção partidária municipal na rede social Facebook.

O acórdão regional foi assim ementado (fls. 133):

'Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Convenção Partidária.

1. Sentença que considerou ter havido propaganda eleitoral extemporânea decorrente do desvirtuamento da propaganda intrapartidária, condenando o recorrido ao pagamento de multa.

2. Prova dos autos que comprova a extrapolação dos limites previstos na Lei das Eleições para a divulgação e realização de convenção partidária. Convite a toda a população do Município para o evento em comento. Caracterização de propaganda antecipada.

3. Desprovimento do recurso para manter a multa aplicada.'

Rejeitados os embargos de declaração opostos ao acórdão (fls. 98-101).

No recurso especial, os Insurgentes alegaram, em síntese, que, no conteúdo publicado, *'não há qualquer pedido expresso de voto, ao contrário, trata-se apenas de um convite à população para*



*participação da convenção partidária, e que nos termos das alterações promovidas pela Lei 13.165/2015, não pode ser considerado como propaganda antecipada'* (fl. 105), apresentando julgado desta Corte em idêntico sentido.

Defenderam não ser o caso de reavaliação de provas dos autos, mas reenquadramento do fato ao art. 36-A da Lei das Eleições.

Ao final, pleitearam o provimento do recurso especial para afastar a multa aplicada.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 114-118.

O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na incidência da Súmula 24 desta Corte e na ausência de demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 120/121).

Interposto o agravo de instrumento, argumentando que a hipótese dos autos não se amolda ao verbete sumular nº 24/TSE, eis que não se pretende reavaliar provas, '*mas apenas estabelecer se a decisão considerou o contido na novel legislação para aplicar a sanção'* (fl. 125), reiterando a tese de violação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97. (fls. 123-127)

As contrarrazões ao agravo foram apresentadas às fls. 257-259 pelo *Parquet* Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo e pelo desprovimento do recurso especial (fls. 263-265v).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento merece provimento e, também, o recurso especial eleitoral.

O Presidente do TRE/RJ negou seguimento ao recurso especial com fundamento na Súmula nº 24/TSE e na ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

Contudo, registra-se que não há falar em óbice à admissibilidade do recurso especial por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, uma vez que o apelo foi interposto apenas com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral por ofensa ao art. 36-A da Lei das Eleições.

Nessa óptica, a pretensão deduzida pelos Recorrentes prescinde do reexame dos fatos e provas dos autos, dada a moldura fática delineada no acórdão regional, na qual consta inclusive o teor da publicação impugnada.

Portanto, infirmados os fundamentos da decisão agravada, conclui-se pelo afastamento do óbice da Súmula 24 deste Tribunal, dando-se provimento ao agravo para conhecer do recurso especial.

Passo ao exame do recurso especial, com esteio no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

A questão controvertida versa sobre a configuração de propaganda eleitoral antecipada em razão do desvirtuamento de propaganda



intrapartidária consistente na divulgação de convite para convenção partidária municipal em perfil na rede social Facebook.

O TRE/RJ manteve o reconhecimento da ofensa ao art. 36-A da Lei das Eleições firmado na sentença de Origem, aplicando a cada um dos ora Recorrentes multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em acórdão assim fundamentado (fl. 86):

‘Da análise das publicações na rede social Facebook juntadas às fls. 34/11 constata-se que houve transbordamento dos invites, haja vista que se trata de um convite para a convenção partidária do PSDB no Município de Seropédica destinado a todos os munícipes. Para melhor elucidação, colaciono o texto do convite divulgado no perfil dos pré-candidatos:

**‘VENHA PARA NOSSA CONVENÇÃO – Olá amigos de Seropédica, quero convidar a todos para a Convenção mais esperada do ano! Contamos com a presença de todos no dia 1º agosto, no Clube Casa Verde, KM 49 – Seropédica. Venham e tragam sua família! Deus salve Seropédica!’** Grifou-se.

Ressalto, por oportuno, que tal publicação foi feita em rede social de grande alcance, podendo ser livremente compartilhada entre os usuários e atingir um número enorme de eleitores.

A legislação autoriza a divulgação da convenção e a propaganda intrapartidária entre os integrantes da agremiação. Do contrário, a Convenção se transformaria em ato de campanha, muito antes do período autorizado para a propaganda e, claramente, não é essa a mens legis.

Fica claro que a divulgação irregular ocorreu fora do período permitido, qual seja, 16 de agosto, haja vista que a convenção foi marcada para o dia 1º de agosto.

[...]

Nesse sentido, afigura-se irregular a divulgação da convenção do PSDB ocorrida no Município de Seropédica já que existem nos autos elementos de prova que denotam a extrapolação dos limites da manifestação intrapartidária.

Por todo o exposto, voto pelo desprovemento do recurso para manter a sanção de multa aplicada em primeiro grau de jurisdição.’

O art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97 autoriza os postulantes a candidatura de cargo eletivo realizarem – na quinzena anterior à escolha pelo partido – propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

A Resolução-TSE nº 23.457/2015, ao regulamentar o dispositivo, permite a realização da propaganda mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagens aos convencionais.

Trata-se, portanto, de propaganda destinada somente aos filiados dos partidos políticos em virtude do seu caráter intrapartidário, cujo desvirtuamento é capaz de configurar propaganda eleitoral antecipada atraindo a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, acerca do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a partir da redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, firmada para o pleito em referência nos autos, eleições de 2016, a propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se somente na hipótese de pedido expresso de voto (AgR-REspe nº 4346/SE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 28.8.2018; AgR-AI nº 924/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.8.2018; AgR-REspe n 44-67/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.11.2017, REspe nº 5124/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 18.10.2016).

A despeito da ressalva de entendimento que se tem em relação ao tema, adota-se a jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior nos feitos relativos ao pleito de 2016 em observância ao princípio da segurança jurídica.

Assim, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, verifica-se que, no caso, embora a divulgação de convite para convenção em página do Facebook extrapole os limites do público-alvo da propaganda intrapartidária, não configura, na espécie, a propaganda eleitoral antecipada, na medida em que não se depreende da mensagem publicada, cujo conteúdo consta das premissas fáticas do aresto regional, a veiculação de pedido expresso de votos.

Com efeito, analisando o teor da publicação transcrita no acórdão recorrido, percebe-se que houve tão somente a divulgação de data, hora e local de realização da convenção partidária, convidando a população a comparecer, sem que tenha sido utilizada qualquer expressão capaz de evidenciar pedido expresso de votos, sequer se lendo no material menção à pretensa candidatura ou referência à promoção pessoal.

Nessa senda, cita-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior, em que se assentou a não configuração de propaganda eleitoral antecipada consistente na veiculação de propaganda intrapartidária em página pessoal do Facebook:

'ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. ART. 36, § 1º, DA LEI 9.504/97. REDE SOCIAL. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional de origem entendeu haver propaganda antecipada em postagem na rede social Facebook que



convidava para convenção eleitoral do Partido da agravada, com a utilização dos slogans de campanha à Prefeitura Municipal, quais sejam: #VoltaLuciana e Olinda já escuta os teus sinais, aplicando multa em razão de pretenso desvirtuamento da propaganda intrapartidária.

2. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 19.9.2017.

3. Encontra óbice na ausência de prequestionamento da matéria pela Corte Regional a pretensão do agravante de ver enfrentada por este Tribunal a questão relacionada ao uso de ferramentas na internet, tais como hashtags e hiperlinks, com o objetivo de potencializar a divulgação de mensagens de cunho eleitoral. Aplicação da Súmula 72 do TSE.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.'

(AgR-REspe nº 3257/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21/2/2018).

Destarte, não há como impor aos Recorrentes a sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, visto que não se afigurou na hipótese dos autos a propaganda eleitoral antecipada lastreada no desvirtuamento da propaganda intrapartidária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para reformar o acórdão regional, a fim de julgar improcedente a representação eleitoral, afastando a multa imposta aos Recorrentes.

Reitera-se que, ressalvado meu ponto de vista acerca do tema, prevalece neste Tribunal Superior, para os feitos relativos às eleições de 2016, sobretudo em deferência ao postulado da segurança jurídica, a orientação no sentido de que a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido expresso de voto, não podendo depreendê-lo das circunstâncias que envolvem a mensagem e os atos impugnados (AgR-REspe nº 4346/SE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 28.8.2018; AgR-AI nº 924/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.8.2018; AgR-REspe n 44-67/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.11.2017, REspe nº 5124/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 18.10.2016).

À luz dessa diretriz jurisprudencial, não se configura, no caso dos autos, a propaganda eleitoral extemporânea. Isso porque, do teor da mensagem transcrita no acórdão regional, extrai-se que houve tão somente a





divulgação de data, hora e local de realização da convenção partidária, convidando a população a comparecer, sem que tenha sido utilizada qualquer expressão capaz de evidenciar pedido expresso de votos.

Em que pese a divulgação de convite para convenção em página do *Facebook* extrapole os limites do público-alvo da propaganda intrapartidária, não se caracteriza, na espécie, a propaganda eleitoral antecipada decorrente do desvirtuamento de propaganda intrapartidária, haja vista a ausência de pedido expresso de votos.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA PARA PROMOVER CANDIDATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA AO PÚBLICO EXTERNO PELO FACEBOOK. AUSENTE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

#### Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/PE pelo qual julgado procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral extemporânea, interpôs recurso especial a Coligação Olinda Quero Avançar.

2. Provido o recurso especial, monocraticamente, ao fundamento de que não configurada a propaganda eleitoral extemporânea, ante a ausência de pedido expresso de voto, permitida a cobertura das prévias partidárias pelos meios de comunicação social, inclusive pela internet. Manejou agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

#### Do agravo regimental

3. Prevalece, nesta Corte Superior, o entendimento de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada (AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira e do AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi). Ressalva do ponto de vista da Relatora.

4. No caso, não configurada a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea consubstanciada em mensagem publicada pela agravada em sua página no Facebook, ausente pedido expresso de voto, permitida a cobertura das prévias partidárias pelos meios de comunicação social, conduta amparada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Conclusão Agravo regimental conhecido e não provido.



(AgR-REspe nº 3342/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 14.9.2018);  
e

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. ART. 36, § 1º, DA LEI 9.504/97. REDE SOCIAL. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional de origem entendeu haver propaganda antecipada em postagem na rede social Facebook que convidava para convenção eleitoral do Partido da agravada, com a utilização dos slogans de campanha à Prefeitura Municipal, quais sejam: #VoltaLuciana e Olinda já escuta os teus sinais, aplicando multa em razão de pretensão desvirtuamento da propaganda intrapartidária.

2. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 19.9.2017.

3. Encontra óbice na ausência de prequestionamento da matéria pela Corte Regional a pretensão do agravante de ver enfrentada por este Tribunal a questão relacionada ao uso de ferramentas na internet, tais como hashtags e hiperlinks, com o objetivo de potencializar a divulgação de mensagens de cunho eleitoral. Aplicação da Súmula 72 do TSE.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 3257/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.2.2018).

Verifica-se que os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**



### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 264-28.2016.6.19.0225/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e outros (Advogado: Fausto Fontanet Teixeira – OAB: 112553/RJ).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.11.2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'B' with a horizontal line through it, enclosed in a circular loop.